

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.: 10880/024.824/91-71.

Sessão de : 15 DE DEZEMBRO DE 1993.

ACORDÃO N.105- 8.026

RECURSO n.: 106.130 IRPJ - EX.: DE 1987.

RECORRENTE: MONTAN DISTRIBUIDORA DE PEÇAS PARA CAMINHÕES E AUTOS LTDA.

RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO SP

DFSL

IRPJ Descabe análise de inconstitucionalidade na esfera administrativa.

Negado provimento ao recurso.

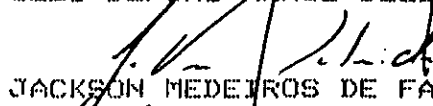
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MONTAN DISTRIBUIDORA DE PEÇAS PARA CAMINHÕES E AUTOS LTDA.

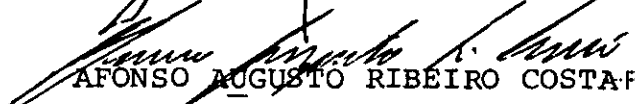
ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 1993


CELI DEFINE MARIZ DELDUQUE

- PRESIDENTE


JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER - RELATOR

VISTO EM 
AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: NACIONAL

21 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARCIO MACHADO CALDEIRA, LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, SERGIO MURILO MARELLO (SUPLENTE CONVOCADO) E HISSAO ARITA. Ausentes os Conselheiros: GILBERTO CONGRO BASTOS, AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO E JOSE DO NASCIMENTO DIAS, SENDO QUE OS DOIS PRIMEIROS JUSTIFICADAMENTE.



PROCESSO:10880/024.824/91-71

Acórdão:105-8.026

RECURSO: nr.106-130

RECORRENTE: MONTAN DISTRIBUIDORA DE PEÇAS PARA CAMINHÕES A AUTOS LTDA.

RELATORIO

Cuida-se de arbitramento de lucros lançado contra a contribuinte à epígrafe em razão, conforme o auto de infração de fls. 17, de falta de apresentação do livro diário de escrituração, consoante relatado no "Termo de desatendimento às intimações fiscais".

Em sua impugnação, que ora leio, a recorrente arguiu a impossibilidade de ter sua escrita desclassificada por correta e em condições de se apurar o lucro real, bem assim argumenta contra a especificação da base de cálculo do imposto devido via Portaria Ministerial, o que entende inconstitucional.

A decisão singular, baseada na informação fiscal, manteve a exigência tributária.

O recurso praticamente reproduz as razões expendidas na fase impugnatória.

E o relatório.



PROCESSO:10880/024.824/91-71

Acórdão:105-8.026

V O T O

Conselheiro JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER - RELATOR

Recurso tempestivo, dele conhecido.

Não creio necessário proferir a diligência a fim de melhor robustecer as provas do processo, pois entendo suficientemente claras às provas dos autos.

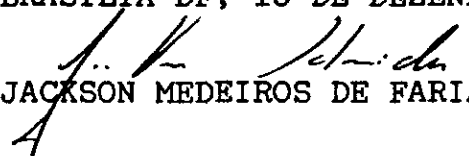
Com efeito, o contribuinte não apresentou o livro diário quando suscitado pela fiscalização e, mesmo na apresentação de material, parcial, a ele referente, extemporaneamente, trouxe documentos incongruentes com dissonâncias claras no material a ele referente.

Restam, para análise, as argumentações referentes à aplicação da norma legal, todas elas referentes à inconstitucionalidade, ou seja, à agressão dos dispositivos legais capitulados no auto das regras da carta Federal.

Ora, é pacífico refugir à competência da instância administrativa análise de inconstitucionalidade de norma ordinária, mesmo "in concreto", o que só pode ocorrer se a Corte Suprema, em análise sobre a regra, a declarar inconstitucional.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

BRASILIA DF, 15 DE DEZENBRO DE 1993.


JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER - RELATOR